



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

SF/22258.72027-17

## **SUBEMENDA Nº - CI**

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 9º .....

§ 1º Incumbe também ao comitê referido no *caput* deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento do PDPAB.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o art. 4º, I, do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente (CMA) ao PL nº 2.788, de 2019, as questões afetas aos atingidos por barragens serão tratadas no bojo do processo de licenciamento ambiental, por intermédio de programas ambientais. Ocorre que a aprovação, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens serão de responsabilidade de um Comitê Local, conforme os arts. 9º, 10 e 12.

Em outras palavras, um agente externo ao Sistema Nacional do Meio Ambiente atuará no processo de licenciamento, de forma sobreposta ao órgão licenciador, aprovando e fiscalizando o cumprimento de um programa nele estabelecido.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, determina que é de competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) “estabelecer, mediante

proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA” (*cf. art. 8º, I*).

Em relação ao licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, como é o caso de usinas hidrelétricas, a Resolução CONAMA nº 01/1986, que *dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental*, cuida do tratamento da variável socioeconômica no bojo do processo de licenciamento (*cf. art. 6º, I, c*). Além disso, prevê a “elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos” no bojo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), “indicando os fatores e parâmetros a serem considerados” (*cf. art. 6º, IV*), de modo que a instituição e o monitoramento dessas medidas sejam acompanhados pelo órgão licenciador.

Portanto, a regra estabelecida pela União (por meio do CONAMA) é no sentido de que a interface entre empreendedor e população será feita pelo órgão licenciador, a quem caberá avaliar a conveniência e adequação das medidas de compensação e mitigação propostas, bem como monitorar sua execução. Além disso, cabe ao órgão licenciador propor as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor para implantação e operação do empreendimento.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

**Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.**

**I - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.** (Grifos nossos.)

Nesse contexto, ao estabelecer que caberá ao Comitê Local a aprovação, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, o Substitutivo fere o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente e na Lei Complementar nº 140, de 2011, no que diz respeito à competência para atuar no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Por isso, consideramos importante adequar a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, e apresentamos alterações ao art. 9º, I, e ao art. 12.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

SF/22258.72027-17